



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 132/XIV/2.ª

ASSUNTO: Para a Restauração da Freguesia de Estoi, concelho de Faro

Entrada na Assembleia da República: 22 de setembro de 2020

N.º de assinaturas: 1470

Primeiro Peticionário: Luís Daniel Rosário Barriga

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 22 de setembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 16 de outubro de 2020.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Os 1470 (mil quatrocentos e setenta) peticionários, que integram o Grupo de Apoio à Restauração da Freguesia de Estoi, alertam para a relevância da história, património e legado cultural da extinta freguesia de Estoi, no concelho de Faro (que foi unida com a freguesia da Conceição), e defendem que estes aspetos só estarão devidamente salvaguardados quando os destinos da freguesia estiverem unicamente nas mãos dos seus eleitores. Assim, solicitam a restauração da extinta freguesia de Estoi, o que fazem nos seguintes termos:

“Ao criarmos esta petição à Assembleia da República pretendemos apelar à necessária Restauração da extinta Freguesia de Estoi, pertencente ao Concelho de Faro, disso depende a preservação e divulgação da Cultura e do Património da nossa Aldeia. Dessa forma poderemos manter vivo o nosso legado cultural, estimulando o sentido de pertença de cada um de nós com os seus concidadãos. Apelámos a todos os que de alguma forma estão ligados a Estoi, comungam dos seus anseios e gostariam de a ver cultural e socialmente valorizada e sobretudo respeitada para que assinassem e divulgassem esta petição a ser endereçada à casa da nossa democracia.

A nossa Freguesia era desde a época quinhentista uma paróquia autónoma e orgulhosa das suas raízes. No entanto, as suas origens são ainda mais remotas, o seu património e as suas tradições culturais ainda mostram com clareza a influência que as grandes civilizações europeias tiveram na nossa cultura; nomeadamente a extraordinária manifestação do sentir dos Estoienses, que é a Festa da Pinha.

Estoi merece pela sua história, pela sua cultura e pelo seu património, que preservamos orgulhosamente, maior respeito, para poder definir e estruturar a sua evolução, de forma independente como o fez ao longo dos séculos.

A extinção da nossa Freguesia, que configurou uma enorme injustiça e desrespeito pela nossa identidade cultural e social, pode e deve ser revertida.

Aproveitando a possibilidade que o governo abriu de Restauração da nossa Freguesia, era preciso que nos uníssemos e fizéssemos ouvir a nossa voz, junto de quem terá o poder de decisão: os partidos políticos com assento na Assembleia da República; para que na hora da deliberação seja claro o que os Estoienses desejam.

Unidos em torno do desígnio da Restauração da Freguesia de Estoi, independentemente das nossas diferenças. Esta luta não é contra ninguém, muito menos contra os nossos vizinhos da Conceição de Faro, com quem sempre tivemos e teremos as melhores relações, esta é uma luta derivada de um imperativo histórico, o da manutenção da nossa identidade.

Os Estoienses dizem claramente aos decisores que para nós é muito importante que se respeite o testemunho que os nossos antepassados nos transmitiram. Esse legado só está devidamente salvaguardado, quando os destinos da Freguesia de Estoi estiverem unicamente nas mãos dos seus eleitores.”

Recorde-se que, a respeito da matéria em causa, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou em 11 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei n.º 151/XIV/1.^a – Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias Extintas.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição **não** deve ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por não ter o número mínimo de assinaturas exigido.

3. Porém, pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2020.

A assessora da Comissão

(Susana Fazenda)